



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 2166

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO nº 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3) (1005 -)
AUTOR: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS -
GDPAPE
RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR, PETROS-FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE
SOCIAL
JUÍZA FEDERAL: GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, fundado em fato novo ocorrido em 15/02/2018 (aprovação da cisão das massas do Plano PPSP pela PREVIC), com o objetivo de suspender o Processo Administrativo SIPPS n. 386264098 em curso na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Para tanto, alega a parte autora que a PETROS afirmou, no parecer da GlobalPrev, que *“não existe na legislação e/ou nos regulamentos aplicáveis aos planos de previdenciários administrados por entidades fechadas de previdência complementar expressa parametrização técnica para apreciação dos processos de separação de massas como a PREVIC conseguiu avaliar a correção dos dados técnicos apresentados pela PETROS e aprová-los”* (fl. 2147), e que, se não existem normas e ou regulamento que dê à Administração Pública os meios e as formas de se analisar os pedidos de cisão de planos de previdência privada a esta não é lícito analisar qualquer pedido neste sentido, e menos ainda aprová-los.

Defende que a concessão da tutela de urgência se revela o único meio eficaz e preciso para estancar os efeitos que vão decorrer da aprovação, notadamente diante do fato de que ela entrará em vigora a partir do dia 1 de abril de 2018.

Aduz, por fim, que a concessão da tutela de urgência é necessária para se evitar a irreversibilidade da situação fática da cisão das massas do plano PPSP, que é de benefício definido, sendo o custeio determinado atuarialmente, e de natureza mutualista, ou seja, de caráter solidário entre os participantes. Ademais, a partir do momento que o plano for dividido e se ocasionar uma nova previsão atuarial futura independente, com participações diferentes, impossibilita-se que, passado tempo, estes grupos venham a se fundir novamente.

Conclusos, DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é defesa a tutela de urgência de natureza antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

JFRJ
Fls 2167

Com efeito.

No caso dos autos, a tutela de urgência requerida na petição inicial foi inicialmente indeferida (fls. 1542/1545), motivado no caráter eminentemente técnico do caso e da convicção do Juiz que a proferiu de que se fazia necessário submeter a questão ao contraditório, a fim de melhor instruir o processo.

Assim, as rés foram citadas e apresentaram contestação, réplica e pedido de provas. Às fls. 1976 foi deferida a perícia técnica na especialidade Ciências Atuariais, a qual ainda não foi realizada.

Com efeito.

No curso da demanda, de fato, foi evidenciado o perigo de dano diante da aprovação, em 15/02/2018, do pedido de separação de massas do Plano PPSP, por meio da Portaria nº 139/2018 expedida pela PREVIC e publicada no DOU de 19/02/18.

Ademais, há notícia no sítio da PETROS (fls. 2163) que a data efetiva da cisão foi definida para o próximo dia 31 de março.

Essa é a motivação de a parte autora requerer novamente tutela de urgência, com o objetivo de suspender o Processo Administrativo SIPPS nº. 386264098 em curso na PREVIC.

O curso da presente instrução processual aguarda o momento da realização de perícia técnica requerida pela parte autora, diante da tecnicidade que permita ministrar outros elementos para aprofundar a questão de fundo colocada nos autos, e para aferir sobre a alegada irregularidade na cisão das massas do Plano PPSP pela PREVIC .

Ainda que em sede de cognição sumária, vislumbra-se a aparência de legalidade no ato da PREVIC e da PETROS, já que a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), plano de benefício definido (BD), foi aprovada por meio de assembleia do Conselho Deliberativo da PETROS em agosto de 2013 (fls. 208), do qual se constata o levantamento de dados para se dividir o PPSP em dois planos independentes:

- PPSP-Repactuados (PPSP-R), que reunirá os participantes ativos, aposentados e pensionistas que aceitaram mudar as regras de correção do seu benefício pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA;

- PPSP-Não Repactuados (PPSP-NR), para aqueles que optaram pela manutenção do benefício vinculado aos reajustes de salário dos trabalhadores da ativa da Petrobras e demais patrocinadoras do plano.

Evidencio, assim, que o ato administrativo apresenta motivação válida, da qual não se sobressai de plano indícios de ilegalidade, tampouco malfeire o princípio da razoabilidade.

Tenho para mim que, após a opção pelos participantes de critérios diferenciados de cálculo e de correção dos benefícios entre repactuados e não-repactuados, o plano de cisão, submetido à análise da PREVIC como órgão fiscalizador, embasa-se em questões de gestão e equacionamento do déficit acumulado.

A despeito da alegação de que inexistente normatividade específica que preveja o procedimento para a cisão de massas, não há impedimento legal ou regulamentar que obste a operacionalidade da cisão ora impugnada, notadamente quando observada a publicidade do ato e a instrução do processo administrativo com a intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Por meio de consulta também disponível às partes, verifica-se que no mandado de segurança impetrado anteriormente na Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 006718-18.2009.4.01.3400, em que foi requerida a nulidade da Portaria nº 2123/2008 da Diretoria de Análise Técnica da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social (fl. 1047), foi prolatada sentença pela denegação da ordem.

Ante o exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência** pugnado às fls. 2155/2162.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 1974/1977 para que a perícia já deferida seja realizada.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2018.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)
GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
JUÍZA FEDERAL

JFRJ
Fls 2168